



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 44, DE 2018

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador AMADEU CARDOSO
DOS SANTOS

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no último dia 15 de janeiro, para parecer, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 44, de 2018, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo contribuir mensalmente com a entidade de representação dos Municípios do Estado de Minas Gerais – Associação Mineira dos Municípios (AMM).

De acordo com o projeto, a contribuição mensal à AMM, cujo valor em 2018 é de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), visa assegurar a representação institucional do Município perante os Poderes da União e Estados-membros, bem como nas diversas esferas administrativas dos entes federativos.

Ainda segundo o projeto, a entidade prestará contas dos recursos recebidos, na forma do seu estatuto.

Almeja, também, a ratificação dos atos de delegação e contribuição realizados para a referida finalidade até a data de publicação da lei em que vier a se converter o projeto.

Estipula o projeto que as despesas decorrentes da afiliação à AMM serão suportadas por dotações próprias do Orçamento vigente.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 44, de 2018, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição da Federal.

Amadeu Cardoso

Paula Brande Fernandes
Marcelo Lúcio da Silva



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



Quanto à iniciativa, cabe privativamente ao Prefeito deflagrar processo legislativo sobre a matéria objeto do presente projeto. Portanto, o projeto não incorre em vício de iniciativa.

2.2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável, atendendo, de modo geral, aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2.3 Da matéria

O projeto em estudo visa autorizar a transferência de recursos para a AMM. Como se sabe, esta associação é uma entidade de direito privado, cuja finalidade primordial é a defesa dos interesses dos Municípios.

Há que destacar que a destinação de recursos públicos para o setor privado deve obedecer ao disposto no art. 26, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Veja-se:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Nesse sentido, quaisquer aportes de recursos à AMM deverão ser objeto de lei específica, atender às disposições da lei de diretrizes orçamentárias e estar previsto na lei orçamentária anual.

O Município deverá aprovar, anualmente, por meio de suas leis orçamentárias, os recursos a serem destinados à AMM.

Deduz-se ser legítima a contribuição do Município para manutenção da AMM, desde que esta despesa seja autorizada por lei e esteja prevista na LDO e na lei orçamentária anual, conforme preveem a Lei n.º 4.320/64 (Lei das Finanças Públicas) e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao exercício de 2018, o § 1º, do art. 3º, do projeto, estabelece que as despesa com o pagamento da contribuição à associação correrá por conta de

Amador Cardoso

Carla Resende Guimarães
Marcos Julio de Silva



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



dotação própria consignada na lei orçamentária anual. Subtrai-se deste dispositivo que a mencionada despesa está prevista no Orçamento vigente.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 44, de 2018.

Sala das Reuniões, 19 de janeiro de 2018.

Amadeu Cardoso dos Santos
AMADEU CARDOSO DOS SANTOS
Presidente e Relator

Carla Resende Fernandes
CARLA RESENDE FERNANDES
Membro

Marcos Túlio da Silva
MARCOS TÚLIO DA SILVA
Relator